



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

24/09/14

goarshes

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Representação nº 439-60.2014.6.02.0000 –
Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.700

(24/09/2014)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Representação nº 439-60.2014.6.02.0000 –
Classe 42

Embargante: Antônio Ribeiro de Albuquerque

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

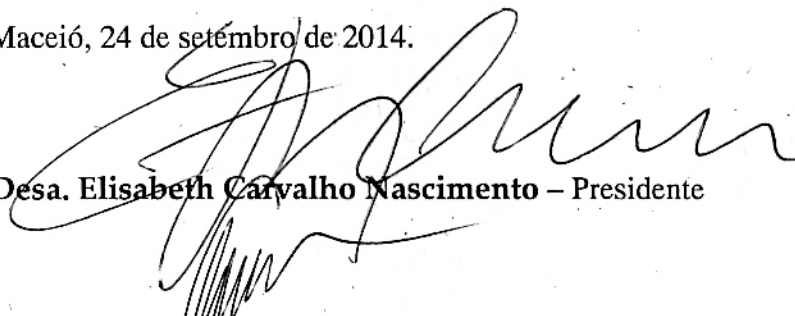
Relator: Desembargador Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OUTDOOR. SUPOSTA FELICITAÇÃO. ANO NOVO. MENÇÃO. NOME. CARGO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes – Relator


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Representação nº 439-60.2014.6.02.0000 –
Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, em sede de representação, interpostos por ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE em face do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, relacionados ao Acórdão nº 10.519 desta Corte, exarado no julgamento de recurso eleitoral cujo provimento foi negado, mantida, por conseguinte, decisão monocrática que condenou o embargante ao pagamento da multa (mínima) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, por meio de *outdoors*.

Aduziu o embargante (fls. 126-130) que o acórdão vergastado seria omissivo e contraditório, ao triplice argumento de que a exibição de três *outdoors* não seria massiva, que as fotografias constantes dos autos não evidenciam a data de ocorrência da veiculação e que a ementa faria referência a “adesivos”, ao invés de *outdoors*.

Ao final, requer que este Tribunal se pronuncie quanto às omissões e contradições indicadas, fazendo-as constar expressamente no acórdão sob impugnação.

Havendo pedido expresse de efeito infringente, ouviu-se o Órgão Ministerial, na qualidade de embargado, às fls. 137-138, onde se posicionou pelo improvimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Representação nº 439-60.2014.6.02.0000 –
Classe 42

VOTO

Senhor(a) Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

Como é cediço, a finalidade dos Embargos de Declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, como também corrigir eventual erro material, o que não se aplica aos presentes autos.

O embargante alega que esta Corte incidiu em omissão e contradição, por não enfrentar expressamente no acórdão a correlação entre a quantidade de *outdoors* detectados e o conceito de massividade, a possibilidade da veiculação se ter dado em ano não eleitoral e eventual erro material na ementa.

Compulsando-se a peça decisória sob ataque (fls. 118-124), vê-se claramente a referência a *outdoors*, e não a adesivos. Além disso, o relatório de diligências do Ministério Público Eleitoral (fls. 16-19) é claro ao apontar que o registro fotográfico correspondente indica a permanência da exibição do material, que ensejou a presente demanda ainda no dia 16 de janeiro de 2014.

Já no que concerne à última omissão indicada (suposta ausência de discussão sobre o que seria propaganda massiva), de acordo com o entendimento da Corte Superior, e também da dicção dos princípios do Direito Processual Civil, não é necessário que o julgador se pronuncie explicitamente a respeito de todas as questões levantadas pelas partes, bastando que profira decisão suficientemente fundamentada.

As omissões e a contradição indicadas pela parte embargante denotam mera discordância das alegações apontadas no v. acórdão, bem como o claro intento de rediscussão da matéria decidida.

Em verdade, o *decisum* embargado não demanda sanatória. Nesse ponto, o TSE vem se pronunciando da seguinte forma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Representação nº 439-60.2014.6.02.0000 –
Classe 42

lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. *Embargos rejeitados.*

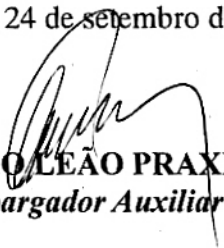
(EDcl no RO nº 1497 – PB, Rel. Min. Eros Grau, p. 24/03/2009)

Destarte, percebe-se que os embargos de declaração opostos não se prestam ao reexame de matéria já decidida, merecendo, portanto, serem julgados improcedentes.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 24 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº

Prot. 16.538/2014

439-60.2014.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2014 (SESSÃO Nº 90/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO	: EDUARDO STECCONI FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO BRITTO FILHO
ADVOGADO	: ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	: FELIPE REBELO DE LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
EMBARGADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.700, de 24/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA E ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários